



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete realizou-se a ducentésima terceira Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no Auditório da SEMA, situado na Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sra. Maria Patrícia Mollmann**, representante da SEMA; **Sra. Valquíria Chaves Da Silva**, representante da Secretaria de Minas e Energia-SME; **Sr. Marcus Arthur Graff**, representante Titular da ASSECAN; **Sr. Eduardo Wendling**, representante Suplente da ONG MIRA-SERRA; **Sra. Katiane Roxo**, representante Suplente da FECOMÉRCIO; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante Titular da FAMURS; **Sra. Paola Prates Stumpf**, representante Titular do Corpo Técnico FZB/SEMA/FEPAM; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante Titular da Sociedade de Engenharia do RS-SERGS; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante Titular dos Comitês de Bacias Hidrográficas; **Sra. Marilana Zimmermann**, representante da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão; **Sr. Domingos Velho Lopes**, representante Suplente da FARSUL; **Sra. Ana Lúcia Cruz**, representante Titular do SINDIÁGUA; **Sr. Alexandre Scheifler**, representante Suplente da FETAG; **Sr. Israel Fick**, representante Suplente da UPAN; **Sr. Rodrigo Rizzo**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação; **Sra. Ana Maria Belladona**, representante da Secretaria de Transporte e Mobilidade; **Sra. Gerhard Overbeck**, representante Titular da IGRÉ; **Sr. João Tonus**, representante da Secretaria da Cultura; **Sr. Gabriel Ritter**, representante suplente da FEPAM; **Sr. José Homero Finamor Pinto**, representante do CREA-RS; **Sr. Eduardo Raguse Quadros**, representante da AMA – Guaíba; **Sra. Tânia Wilhelms**, representante da Secretaria de Saúde; **Sr. Alberto Niederauer Becker**, representante da Secretaria de Segurança Pública-SSP; **Sr. Paulo Guilherme Carniel Wagner**, representante Suplente do IBAMA; **Sr. Carlos Alberto Boa Nova Andrade**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante Suplente da FIERGS e **Sr. Diego Bonatto**, representante Titular do Centro de Biotecnologia do Estado (CBIOT). Participaram também, Sr. José Flávio Ruwer/ASSECAN; Sra. Marilene Conte/FIERGS; Sr. Marcelo Camardelli/SENAR-RS; Sr. Eduardo Condorelli/FARSUL; Sra. Liana Tissiani/DBIO/SEMA; Sra. Sara Ceron Hentges/EMATER; Sr. Mateus Raguse Quadros/AMA e Sr. Julio Salecker/CBH. Ficando a seguinte pauta: **1. Aprovação da Ata da 202ª Reunião Ordinária; 2. Alteração CTP's; 3. Revisão Resolução 314/2016; 4. Habilitação dos Municípios: Resposta ao MP e Revogação Resolução 167/2007; 5. Alteração Resolução 347/2017; 6. Minuta de Resolução: Diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa; 7. ZEE – Relato; 8. Assuntos Gerais.** Após a verificação do quórum a Senhora Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e dezessete minutos. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Informa que em outubro, na data do CONSEMA, estará em viagem e solicita a possibilidade de adiantamento da reunião. A reunião estava marcada para o dia 19/10 (quinta-feira). O solicitado é a possibilidade de adiantar para o dia 11/10 (quarta-feira). Levanta também a questão de ser possível não haver pauta para esta reunião. Todos concordaram. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 202ª Reunião Ordinária:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Questiona se há alguma observação com relação as Atas. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Informa que na linha 29 da ata, o representante Paulo Guilherme Carniel Wagner, é do IBAMA e não da Corsan, solicitando a alteração. Eduardo Condorelli/FARSUL: Informa que na linha 14, o representante da FARSUL, Ivo Lessa está citado como representante Titular, sendo ele Suplente. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca que a FAMURS e a SEMA enviaram algumas correções nas falas. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Colocou-se em apreciação as atas. **APROVADA POR UNANIMIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item da pauta: Alteração CTP's:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Passa a palavra à Secretaria Executiva, para dar relato da minuta. Secretaria Executiva: Faz breve relato da minuta em que conforme o regimento exclui por faltas as Entidades das Câmaras Técnicas. Sendo assim, exclui a Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação

(SOP) por 3 faltas consecutivas na Câmara Técnica de Planejamento Ambiental; Exclui a Secretaria de Segurança Pública (SSP) da Câmara Técnica de Mineração. Solicitação de ingresso na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, o Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH). **1 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA.** (Minuta de resolução aprovada na Plenária - Anexo I). **Passou-se ao 3º item da pauta: Revisão Resolução 314/2016:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Retornou da Câmara Técnica a Revisão da Resolução 314/2016. Relata que a partir de um questionamento do Ministério Público Estadual, a Câmara Técnica formou um Grupo de Trabalho com relação a algumas atividades de baixo impacto listadas na Resolução. Um dos questionamentos se tratava da similaridade, que as atividades deviam de ser parecidas. Algumas atividades colocadas pelo CONSEMA, como de baixo impacto, não guardavam correlação com as previstas no Código. O Grupo de Trabalho entendeu que não precisa ter essa similaridade, não significando serem parecidas na sua descrição, mas que também sejam de baixo impacto. A interpretação de outra forma seria esvaziar o conteúdo dessa delegação da Lei ao CONSEMA, que já fez em função da diversidade das atividades humanas e o legislador se viu impedido de prever todas as situações consideradas de baixo impacto, sendo uma justificativa técnica do grupo pela manutenção da resolução anterior. Fez-se uma revisão de cada item com relação aos questionamentos, em que foram colocadas as fundamentações pelas quais se fez a manutenção da Resolução 314/2016. Fazendo um breve relato de cada item, sendo elaborado um parecer final, aprovado na Câmara Técnica. Há algumas sugestões de alteração na minuta. Não houve sugestões com relação à redação das atividades. A respeito da captação de água em nascentes, houve uma demanda técnica da EMATER, onde se faz caixas para proteger as nascentes pra ter água potável às pequenas propriedades rurais, ficando um pouco diferente da autorizada pelo CONSEMA como de baixo impacto. Na resolução se reporta ao anexo único, colocando uma exceção a respeito da declividade, tipo de vegetação e solo, permitindo uma intervenção maior que a feita pelo CONSEMA, para abranger todos os casos em que é necessário que a EMATER conduz todas essas nascentes. Sara Ceron Hentges/EMATER: Realiza apresentação sobre as alterações com imagens das intervenções realizadas. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Complementa que há a proposta de outra minuta, em que os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente debateram com relação a legislação, sobre as APP's de nascentes não seria suficiente ser de baixo impacto a intervenção. A minuta vem a complementar, reconhecendo a atividade como proteção sanitária, reforçando o enquadramento desta atividade. Sara Ceron Hentges/EMATER: Salaria que foram até o Ministério Público e foi conversado com o Daniel Martini, em que foram apresentadas as ações que a EMATER faz em Saneamento Rural. Explica que o que foi colocado por ele é que o manual técnico existente e que seria interessante descrever ele junto com a SEMA, o que já está sendo feito. Após a revisão da Resolução, será feito a revisão deste manual. José Homero Finamor Pinto/CREA: Questiona a respeito de a divergência existente ser com relação a área do aproveitamento da nascente, de 4m² para 25m². Maria Patrícia/SEMA-Presidente: A proposta é de que se amplie até 25m² em função da avaliação técnica de relevo e de solo do local. José Homero Finamor Pinto/CREA: Coloca que não vê problemas em se fazer um reservatório maior, desde que se tenha o cuidado para não ficar a céu aberto, água parada, evitando desenvolver vetores. Sara Ceron Hentges/EMATER: Coloca que o cano da captação é feito de forma elevada dentro da água, para que ele não pegue sedimentos de fundo que possam prejudicar a água. José Homero Finamor Pinto/CREA: Coloca que o recomendado é de não fazer reservatórios muito grandes para o consumo, às vezes 25m² acaba ficando muito grande. Sara Ceron Hentges/EMATER: Explica que 25m² não é o tamanho do reservatório, mas sim a área de intervenção. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Colocou-se para apreciação as alterações da Resolução 314/2016 e a nova minuta de Resolução que reconhece a construção de estruturas de captação de água e proteção das nascentes em atendimento às necessidades básicas de unidades familiares rurais como atividade de proteção sanitária. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (Parecer do grupo de trabalho constituído na 122ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade – Anexo II; Apresentação Proteção de nascentes da EMATER anexa a esta ata – Anexo III; Minuta resolução CONSEMA - altera 314/2016 de baixo impacto – Anexo IV; Minuta resolução CONSEMA - reconhece proteção de nascentes EMATER para saneamento – Anexo V). **Passou-se ao 4º item da pauta: Habilitação dos Municípios: Resposta ao MP e Revogação Resolução 167/2007:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Explica que foi encaminhado ao CONSEMA, se reportando a Resolução 04/2000, que na época ainda se habilitava os municípios individualmente pelo CONSEMA, para a realização de licenciamento ambiental de impacto local. Esta Resolução 04/2000 já está revogada pela 167/2007. A provocação é que este Conselho esclareça esse novo procedimento. Foi feita uma proposta de resposta ao Ministério Público, relatando a Lei Complementar 140, que deu competência aos municípios para o licenciamento. A proposta é de que se faça uma revogação expressa da Resolução 167/2007 que falava da habilitação dos municípios. Foi realizado um resgate na Secretaria Executiva, de todas as habilitações de municípios e essas também, para que não fique nenhuma insegurança jurídica. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Apresenta-se e coloca

que ao ser analisada essa questão, percebeu-se que a interpretação da FEPAM e do Ministério Público está equivocado. Na prática, estar em vigor ou não as Resoluções não interessa, mas sim como o próprio parecer do Ministério Público, o Município de Carlos Barbosa, reconhece que não são exigidas as ART's nos procedimentos de Licenciamento Ambiental. Ao deixar de exigir ART, está deixando de cumprir a Legislação Federal. A justificativa dada para não se exigir ART, constante no Ofício encaminhado a todos, é de que não é exigida ART para todos os licenciamentos ambientais, devido a ser exigência quando há a necessidade de estudos ambientais e para muitas atividades, o próprio empreendedor está apto a fornecer as informações do licenciamento sem a necessidade destes estudos. Coloca que na 237/2010 que estabelece a definição de estudos ambientais, colocando que são todos e quaisquer estudos. Entendendo não ser o caso de uma atividade prescindir de EIA que ela deixa de exigir que se façam estudos ambientais. Um estudo preliminar ambiental, ele também está configurado nesta definição, sendo objeto de ART. Explica que no decreto 88.438/83, que regulamenta o profissional de biologia, apresentando as atividades que o biólogo pode exercer. Coloca ainda que o Conselho Federal define as atividades que necessitam de ART, sendo elas: Elaboração de pareceres; Laudos Técnicos e Fiscalização. Coloca que a prática que tem sido realizada pelo município de Carlos Barbosa é ilegal, sendo todos licenciamentos praticados sem a exigência da ART, são ilegais. Ao final do Ofício entregue, há uma recomendação para que seja encaminhada como informação a Prefeitura de Carlos Barbosa para revisar esses procedimentos e passar a exigir que seja incorporada a cada um dos procedimentos de Licenciamento Ambiental, ART. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Coloca que os municípios são entidades autônomas, assim como o Estado para definir os procedimentos para os Licenciamentos Ambientais e com relação a exigência da ART pode até ser discutida na Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, se cabível ou não, colocar na resolução que discutimos. Quando participei da outra resolução, já achava bem questionável interferir na autonomia do município, porém entendendo que poderia ter o mínimo de qualificação do município para licenciarem as atividades de impacto local. A recomendação aos municípios é que se exija um laudo com responsável técnico, tendo assim, uma própria segurança para o município. José Homero Finamor Pinto/CREA: Coloca que no Considerando da Resolução, que cita que a Resolução 288/2014, que determinou que os municípios que não possuam Órgão Ambiental capacitado e conselho municipal de meio ambiente que informem esta situação à Secretaria do Meio Ambiente, para o exercício da competência supletiva de licenciamento por esta. Entendendo que o município que não tiver um responsável técnico, não é capacitado e o município não pode legislar sobre esta questão, pois trata-se de uma Lei Federal. Marcus Arthur Graff/ASSECAN: Relata que a algum tempo atrás, vinha tantos processos para serem analisados, começou-se a ser aceito apenas com ART. Surgindo legislações de agrônomo com relação a fauna. Sendo notificado o CREA, assim definiu-se o que cada especialista poderia licenciar, estando hoje regularizado. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Esclarece que há duas situações, uma delas é a de o órgão ambiental possuir o técnico habilitado, que está na Resolução e a outra é exigir do empreendedor que vai pedir o licenciamento, um técnico responsável com ART. Duas coisas diferentes e estamos falando da segunda. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Explica que a autonomia do município de exercer o licenciamento, não está sendo alterada. A questão é que o município deve ter um responsável habilitado tecnicamente para avaliar o estudo. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca que há duas discussões, uma com relação ao ato de habilitação do município para licenciar, que é o que será respondido pela Resolução. O pedido é de que Carlos Barbosa não esteja habilitada a licenciar. A Resolução diz que o Conselho, não proíbe município nenhum, porém pode criar regras gerais de licenciamento. Podendo ser encaminhado para uma discussão específica do regramento, com relação a este Conselho seguir a 237/2010 com relação ao procedimento simplificado ou vai ser pedido ART pra tudo, sendo assim, diferente da proposta. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Explica que vendo a resposta ao Ofício do Ministério Público, entende que enquanto há a discussão da Resolução que habilitavam. A resposta do Ministério Público, quando perguntado quanto a ilegalidade do licenciamento do município de Carlos Barbosa ao não exigir a ART, ele coloca essa resposta, se afastando da questão central, trazendo a questão das Resoluções que estão revogadas, não tendo relação com a pergunta inicial, que era a respeito da ilegalidade do Licenciamento pela falta da ART. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Explica que o Ministério Público coloca que foi mandado ao CONSEMA, na qualidade de órgão que habilita municípios para a realização do licenciamento, de forma expressa, para que se desabilite o município. E será exposto que não será desabilitado o município, o que pode ser feito é discutir um regramento geral, como proposto. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Coloca que até mesmo pela resposta do Ministério Público, se percebe que ele não sabe sobre qual pauta ele está respondendo. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Propõem que seja resolvido isto e seja feito um encaminhamento para este outro debate. Cylon Rosa Neto/SERGS: Entende que o assunto está saindo da pauta e pensa que isso deva ser levado para a Câmara de Assunto Jurídica para discussão e aí a Câmara Técnica, ao decidir, manda para o CONSEMA e continuarmos com a votação a partir da pauta já estabelecida. Eduardo Osório Stumpf/CBH:

Reforça que o assunto não está convergindo com a pauta e esta questão relativa ao município, não tem relação com a Resolução que está sendo discutida. Devendo ser trazida nos Assunto Gerais e encaminhada à CTP de Assuntos Jurídicos. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca como proposta receber isso e já realizar a votação para encaminhar para a CTP de Assuntos Jurídicos. Podendo assim, referir na resposta que foi feita esta provocação e que o assunto vai ser analisado pelo CONSEMA. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Acredita que este assunto deveria de ser discutido no Conselho Municipal de Carlos Barbosa. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Concorde, mas não se opõe de este assunto ser discutido na CTP de Assunto Jurídicos, sendo o debate bom até mesmo para a CTP de Gestão Compartilhada Estado-Municípios. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Coloca que a respeito da minuta, colocaria que consta como habilitação, em que a palavra certa passou a ser qualificação. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Colocou-se para apreciação a Resolução, alterando “habilitam” para “habilitam e/ou qualificam”. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Colocou-se para apreciação o encaminhamento a respeito da ART para a Câmara Técnica Permanente de Assuntos. **1 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA.** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca que a resposta ao MP será da responsabilidade da Presidente. (Ofício 16 MIRA-SERRA – referente a inexigência de ART pelos municípios – Anexo VI; Minuta Revoga Resolução 167/2007 – Anexo VII; Resposta MP - Habilitação município Carlos Barbosa - Anexo VIII).

Passou-se ao 5º item da pauta: Alteração Resolução 347/2017: Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Através de um questionamento via e-mail para a Secretaria Executiva do CONSEMA, sendo encaminhado para a área técnica da FEPAM. Trata-se da Resolução 347/2017 das poligonais ambientais, havendo dúvidas da aplicação dela no tempo. Há atividades com o licenciamento já emitido, outras em processo de renovação. A nova emissão de documentos protocolados seria com base na regra antiga e a análise seria feita com base em que norma e qual Órgão. Alterou-se na Resolução o critério de medida porte. Isso vai causar alguns processos pra Fepam e da Fepam para os municípios. A proposta da área técnica da Fepam é de que se façam esses processos que já estão protocolados para renovação, que fique no Órgão ambiental em que está tramitando, mas que seja pedida uma atualização dessas informações para que o empreendedor já saiba que na próxima licença o Órgão ambiental será outro, evitando gerar retrabalho ou ficarem sem licença. Seria uma regra de transição. Isso vai acontecer em outros casos em que iremos alterar na 288/2014. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Coloca que a normalidade é os licenciamentos que estão nos municípios, com as alterações passarem para a Fepam e não o contrário disto. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Realiza a entrega de mais um Ofício com o parecer da Entidade e coloca que a proposta é que concorda que a Resolução foi editada e aprovada sem uma regra clara de transição. Sendo feita uma revisão na redação, que não estava muito clara. Sendo assim, fizemos uma nova redação dos §2º e §3º. Entende que a redação proposta deixa mais clara a redação, havendo uma alteração de ordem da sugestão da Fepam, passando para o início, corrigindo algumas questões técnicas que estavam incorretas na redação original. Solicitando a votação em separado de cada um dos parágrafos. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Informa que o procedimento é enviar de forma informal para a Secretaria Executiva e aí é feito um PDF com o parecer. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Explica que acabou sendo definido pela manhã. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Explica que poderia ser feito o pedido de vista, mas a tentativa é de que seja resolvido agora. Cylon Rosa Neto/SERGS: Coloca que sendo apresentado pela Fepam, fundamentado nas pessoas que tem essa responsabilidade, deve-se de votar o que a Fepam determinou, como pertinente ou não. Pois cada assunto é criado um entrave e não se consegue avançar na reunião. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Solicita que não sejam mais apresentados documentos de última hora, pois o formato de trabalho qualificado que utilizamos é de recebermos o material antes para análise. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Explica que é importante que seja feita a análise da minuta no dia de hoje, pois as pessoas estão com dúvidas, embora tenha sido orientado como se trata a regra, mas ela não está escrita, podendo na prática ser diferente. Seria algo urgente ter uma orientação do CONSEMA a uma regra que criamos com esta falha. Há a questão do pedido de vista, podendo ser apresentado daqui 20 dias. Prefere que seja tratado na reunião de hoje, que seja feita a apreciação dos dois textos. Assim, colocamos em votação. Cylon Rosa Neto/SERGS: Existindo a urgência e o assunto ser abordado hoje, para que não seja levado a um pedido de vista. Sugere que, sendo a Fepam a proponente diante de um problema encontrado, que a Diretoria Técnica se manifeste dizendo se concorda ou não com a questão e votamos o que é estabelecido pela diretoria da Fepam. O importante é que a resolução seja efetivada. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Solicita que o Diretor Técnico da Fepam se manifeste e questione a MIRA-SERRA quanto ao § 3º alterar o mérito, sendo a proposta que não se encerre ao órgão ambiental que iniciou, sendo repassado ao outro. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Coloca que defende a votação separada devido ao Artigo 2º, da nossa sugestão, está mais claro que o defendido pela Fepam. Gabriel Ritter/FEPAM: Coloca que não é apropriado, assim como o Eduardo Stumpf falou, a apresentação de documentos na última

hora. Esta é uma proposta construída com todo o Corpo Técnico, que pensa todos os detalhes e qual é este impacto. Tendo as Resoluções que validadas, uma consequência interna. Por mais oportuna as discussões do plenário, a consequência interna poderá ser desastrosa. Todo tipo de proposta que sai do Corpo Técnico, já é pensando como estruturar junto ao Banco de Dados, dentro dos processos e sua tramitação interna. É importante buscar o consenso, porém é importante entender como o outro lado pensa, solicitando que estas propostas sejam feitas previamente e coloca que mantém a proposição do Corpo Técnico da Fepam. Eduardo Condorelli/FARSUL: Sugere que com relação a citação do número da própria Resolução dentro dela própria, pode-se retirar o número e coloca “desta Resolução” e com relação ao “já iniciados”, retirar o vocábulo “já”. Defendendo a manutenção de um texto mais próximo do projetado pelo Corpo Técnico, apenas com estas sugestões. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Questiona a Fepam se ela adere a esta nova proposta. Gabriel Ritter/FEPAM: Aceita a sugestão e adere a proposta de plenário. Paulo Guilherme Carniel Wagner/IBAMA: Coloca que se o texto tem que apresentar clareza e que mexer demais no português, não acabará nunca. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Colocou-se para apreciação a redação proposta alternativa da MIRA-SERRA e a proposta do plenário que ajustou a proposta original. **6 VOTOS PROPOSTA MIRA-SERRA; 21 VOTOS PROPOSTA DE PLENÁRIO. APROVADO POR MAIORIA.** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Com relação ao §3º altera a redação e o mérito. A Resolução define que fique no Órgão ambiental até a finalização e que não incida nos processos já iniciados. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Não concorda com a sugestão, pensando nos municípios que são empreendedores também, pois pagam alto custo pra fazer o licenciamento das atividades e esse valor provavelmente não é devolvido. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA: Comenta a respeito da fundamentação da sugestão, que entende que a Resolução é uma decorrência da Lei Complementar 140 e que a própria competência que deverá de ser atribuída aos Órgãos ambientais elas decorrem das tipologias adotadas no âmbito da Lei Complementar 140. Não entende como correto, que após a complementação das informações, o processo permanecer no Órgão ambiental que tecnicamente, segundo amparo legal, é incompetente para analisar aquele licenciamento. Sendo sugerida esta redação alternativa, colocando que havendo alteração de competência, a partir das informações que foram complementadas e oferecidas, seja encaminhada para o Órgão ambiental competente, dando segurança jurídica ao processo, uma vez que ficaria de acordo com a própria Resolução. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Esclarece que a de 2014, que tratava dos portes antigos que está sendo mantida, foi feita na 140. Alexandre Scheifler/FETAG: Concorda com a Marion, pois a Lei Complementar reafirma que o Licenciamento deve-se de acontecer apenas em um ente federativo, não havendo como se fazer outro procedimento. Paulo Guilherme Carniel Wagner/IBAMA: A Lei Complementar 140 diz que valerá para os próximos licenciamentos, mantendo os anteriores. A lógica é que um ente federado, que o Estado ou o município assumam irá proceder totalmente, necessitando o serem feitas regras locais. Entende que o texto, da forma que está colocado, não consegue passar essa ideia. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca que trata-se da prorrogação automática da Licença de Operação, está licenciado porém não teve análise técnica, transferiria a análise técnica de uma prorrogação automática para outro Órgão que não foi quem prorrogou, gerará conflito muito grande e hiatos de licenciamento. Tiago José Pereira Neto/FIERGS: A proposta é que esta regra seja para um período transitório, não partindo de uma regra que vá ser usada por um longo período. Concorda em não causar uma nova burocracia e dar continuidade no processo iniciado. Gabriel Ritter/FEPAM: Coloca que de forma alguma a proposta é de onerar o empresário. Ao fazer o pagamento pela análise na Fepam, que se termine essa tramitação dentro do Órgão que já foi protocolado, evitando 2 licenciamentos. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Colocou-se para apreciação a proposta alternativa da MIRA-SERRA que altera a competência e a proposta SEMA/FEPAM, que exclui o número da Resolução. **4 VOTOS PROPOSTA MIRA-SERRA; 21 VOTOS PROPOSTA SEMA/FEPAM. APROVADO POR MAIORIA.** (Ofício 17 MIRA-SERRA referente a revisão da resolução 347/2017 – Anexo IX; Minuta de alteração da resolução 347/2017 - licenciamento mineração – poligonais – Anexo X). **Passou-se ao 6º item da pauta: Minuta de Resolução: Diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca que foi um assunto debatido na CTP de Agropecuária e Agroindústria e faz um breve histórico, indicando que o debate iniciou dentro da Resolução 314, nas atividades de baixo impacto em que se tentou inserir a questão do pastoreio no Bioma Pampa. O CONSEMA deliberou por não inserir naquele momento e de debater inicialmente essas boas práticas, para ser vista após, a questão do baixo impacto da atividade. O DBIO da SEMA fez um grupo interno, trazendo uma proposta inicial ao CONSEMA, que foi encaminhada para a Câmara Técnica onde foram feitos alguns ajustes a proposta inicial. Eduardo Condorelli/FARSUL: Lembra, como presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada aproveitando a presença do Diretor Técnico da FEPAM, a respeito da necessidade de regras transitórias, que será passada na Resolução 288, uma série de atividades que tiveram alteração de porte de impacto local. Há a

necessidade de se pensar em uma regra que se aplique de maneira geral. Com relação a minuta a ser analisada, coloca que na Câmara Técnica foi debatido até que nível poderia ser considerado baixo impacto no caso das APP. Relata os Artigos da minuta, que trata de definições, lembrando a necessidade observada de se acrescentar Incisos ao lodo dos termos dos vocábulos utilizados no Artigo 2º. Apresenta o Artigo 3º que estabelece as características ou até qual limite se consideraria manejo sustentável a prática da Pecuária em área de reserva legal, com 9 Incisos que trazem essas linhas gerais. Relata algumas das condicionantes, como a impossibilidade de conversão do solo; impossibilidade de uso de herbicida em área total; método de sobressemeadura, sem nenhum tipo de intervenção no solo; Espécies exóticas não poderiam acontecer, somente a que o Estado determinar ser possível, ficando o Estado encarregado de estabelecer quem são as espécies. Com relação às Áreas de Preservação Permanente, no Artigo 4º, o Código Floresta estabelece que cabe aos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente, estabelecer quais são as atividades de baixo impacto ambiental, que conforme o Artigo 9º, podem ocorrer nas APP. Sendo assim, é uma segurança jurídica para todos, principalmente para aqueles que operam nos órgãos de fiscalização. Cita as características que a atividade tem, para ser considerada de baixo impacto, inclusive permitindo a prática de roçada apenas na faixa que a Lei Federal estabelece possível de consolidação. Foram repetidos todos os tipos de APP previstas no Código Florestal as mínimas obrigatórias, como sendo a área que não é possível fazer prática de roçada, ficando claro o espaço que está sendo tratado. A introdução de espécies forrageiras, somente as que sejam nativas do Bioma. O controle de espécies invasoras, restrito a métodos mecânicos apenas. Quanto a fertilização, está limitado ao que estabelece a própria resolução. Ao final, o Artigo 5º deixa claro que a Pecuária que ocorrer em APP com as características descritas no Artigo 4º da Resolução, é considerada uma atividade de baixo impacto local. Comenta que é uma Resolução sucinta e que houve um debate bastante grande, pois se tratava em se buscar um mínimo razoável e com uma segurança jurídica mínima necessária.

Eduardo Osório Stumpf/CBH: Coloca que tem 4 considerações a ser feita. 3 formais e 1 técnica. No 3º Considerando, coloca que a palavra “faces” não existe. Coloca também que em legislação, nos considerando, a palavra “Considerando” não é em negrito. Áreas de Preservação Permanente não é em negrito. No Artigo 4º, pode gerar confusão no caput, colocando que a palavra “excluídas” podendo dar entendimento de exclusão, sugerindo que a redação fique “além daquelas”. Em relação ao controle de invasoras em APP, principalmente o Capim Annoni e o Tojo, não havendo alternativa a não ser o controle químico. E lendo a minuta original do DBIO e a nova feita pela Câmara Técnica, percebe-se que se previa isto e foi retirado talvez por ser em APP. Lembra que o Código Florestal, em seu Artigo 3º, considera de “interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: Prevenção, combate e controle do fogo; Controle da erosão; erradicação de invasores e proteção de plantios com espécies nativas.” O Capim Annoni e o Tojo, estão em grande quantidade no Rio Grande do Sul e o controle mecânico que tem sido feito com relação a isso, não tem funcionado. Tentando estabelecer as diretrizes para após o CAR, é a implementação do programa de recuperação dessas áreas. A respeito da atividade de pecuária em APP, vai ser necessário ser feita a erradicação de invasoras e isso foi retirado. Questiona o motivo para que seja retirado, se foi considerando a aplicação de um produto químico não ser considerado de baixo impacto, pois contrapõem o próprio Código Florestal que é atividade de interesse social prescindível a erradicação de invasoras. Liana Tissiani/SEMA: Responde ao questionamento do Eduardo colocando que a conclusão do trabalho do GT não foi unânime a esta redação, entendeu-se que o debate seria mais amplo e aprimorado dentro do CONSEMA. Houve um intenso debate na Câmara Técnica a respeito do uso de herbicidas, não havendo unanimidade de acordo com o método de controle do Annoni, não sendo considerada uma atividade de baixo impacto o uso de herbicidas em APP, tendo também outras e para não deixar em aberto esta questão, o encaminhamento feito foi de que seria desenvolvido dentro de um Programa Estadual de controle de exóticas invasoras, que será encaminhado para apreciação no CONSEMA. Em que será tratado do Annoni. Talvez, o uso de herbicida seja uma das técnicas adotadas entre tantas outras em área de APP. José Flávio Ruwer/ASSECAN: Questiona a respeito do item 5 da minuta sobre capina em APP ou em reserva legal, para a retirada de espécie de invasoras, entendendo que não só a capina ou a retirada mecânica. No caso do Pinus, não podendo ser capinada quando já é uma árvore, tendo que derrubá-la. Sugere um adendo na Resolução para que se permita a derrubada e não apenas a capina. Cylon Rosa Neto/SERGS: Questiona sobre não existir unanimidade e quanto a isso, foi retirado o requisito, porém há a necessidade de eventualmente fazer uso de outros métodos, questiona se não há a possibilidade de ser colocado para casos em que existam a necessidade de outros métodos de erradicação das invasoras, de ser por meio de licenciamento específico. Gerhard Overbeck/IGRÉ: Coloca que pelo ponto de vista técnico a respeito do controle do Annoni, concorda com a retirada do uso de herbicidas, devido a invasora de Annoni ao se usar herbicida, se ao mesmo tempo não se incluir espécies nativas, ele volta e de forma pior. E outro ponto que pode ser debatido é que não há espécies nativas no mercado, com relação a promoção do mercado de

espécies nativas para a recuperação de áreas degradadas. Quanto ao Pinus, concorda que deve de ser cortado e retirado, porém poderá semear e causar mais invasão. Eduardo Condorelli/FARSUL: Explica os questionamentos. Com relação ao termo capina, ao ler a descrição do termo de capina, trata-se de um método de desvitalização. Portanto, derrubada é um método de desvitalização. Alexandre Scheifler/FETAG: Sugere que a inclusão da palavra supressão, pois desvitalização não caracteriza a supressão, podendo gerar conflito estar fazendo uma intervenção em APP mesmo por espécie exótica, para se fazer supressão na derrubada, podendo haver uma infração por exercer essa atividade. José Flávio Ruwer/ASSECAN: Explica que no momento da derrubada de uma árvore, ela vai cair sobre uma espécie nativa, sendo acionado por estar prejudicando a nativa. Gabriel Ritter/FEPAM: Coloca que o termo de supressão já está contemplado na palavra manejo. Eduardo Condorelli/FARSUL: Explica que a preocupação é o limite entre o uso de herbicidas em APP não poderia ser considerado de baixo impacto, não sendo uma Resolução do CONSEMA que irá dizer que as práticas de recuperação de vegetação nativa dentro de uma APP deixarão de ser de interesse social. A Lei Federal diz que se tiver que usar herbicida dentro da APP, eu vou usar herbicida. Mas não ser utilizado dentro do conceito de baixo impacto. A Câmara Técnica definiu esses métodos como o limite do baixo impacto. Sendo de interesse social, através de autorização. Cylon Rosa Neto/SERGS: Questiona se a sugestão feita anteriormente sobre acrescentar na minuta "outros métodos mediante autorização especial" não resolveria este problema. Eduardo Condorelli/FARSUL: Explica que isso já está na Lei Federal. Cita que na Resolução 314 aprovada, em que se tratou da questão das fontes de água e nascentes apresentadas pela EMATER, que caracteriza de proteção sanitária aquela atividade realizada. Sendo possível ter uma Resolução que aprove que outros métodos podem ser considerados, por serem considerados de interesse social. Cylon Rosa Neto/SERGS: Questiona se é preferível a manutenção desta Resolução e deixar essas exceções para outra Resolução ou a inserção de um parágrafo que possam as exceções serem tratadas dentro desta. Eduardo Condorelli/FARSUL: Explica que seria a Resolução de um Artigo, que poderia ser alterado agora, porém não se sabe se há condições de se fazer isso. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Sugere amadurecer isso e trazer para o CONSEMA. Eduardo Condorelli/FARSUL: Preocupa-se em manter a insegurança jurídica por mais tempo. Cylon Rosa Neto/SERGS: Questiona se assim como está a Resolução, atenderia o setor naquilo que ele precisa fazer. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca que isso é o que há de mais urgente no setor. Cylon Rosa Neto/SERGS: Afirma que a SERGS, assim sendo, vota para que se mantenha a Resolução e se avance em uma Resolução complementar. Eduardo Condorelli/FARSUL: Afirma que a intenção é de evitar a insegurança jurídica. Responde o questionamento quanto ao uso de herbicidas e o fato de a área ficar exposta, colocando que o controle pontual e seletivo, permite que a própria vegetação da volta continuasse, pois se está impossibilitado de roçar. Igualmente vê como menos pior matar essa e correr o risco de precisar combater outra, do que deixar estar multiplicando. Porém se a Câmara entendeu e trouxe para cá, deve de se aguardar o programa que permitirá que o Annoni seja controlado de verdade. Cylon Rosa Neto/SERGS: Informa que na reunião ocorrida pela manhã, do grupo das espécies exóticas invasoras, tratou-se mais de fauna e foi dito pela Liana que iria entregar para nós ao terminar a redação junto a Secretária, à Câmara Técnica e ser apresentado na próxima reunião do CONSEMA. A proposta é que se isto não estiver abordado nessa proposta e que seja abordado com a inclusão de um parágrafo complementar. Eduardo Condorelli/FARSUL: Coloca que é um marco, assumindo uma responsabilidade que foi passada de uma Lei Federal, que é estabelecer as atividades de baixo impacto. E salienta que é necessário colocar em prática, e visualizar o que os Órgãos de fiscalização estão tendo de dificuldade na interpretação dela, assim como tem ocorrido em diversas outras situações e se necessário revisar o que tem sido ponto de subjetividade. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Sugere que na 314 seja inserido uma alínea "g)" no Artigo 1º, para especificar que esta Resolução trata-se de Pecuária, informando que o Artigo 4º da Resolução define as características que define a atividade como sendo de baixo impacto. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Questiona a respeito de a Assessoria Jurídica ter alguma intenção de consolidar as Resoluções, quando uma altera a outra. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Explica que a Secretaria Executiva do CONSEMA tem realizado isto e publicado no site da SEMA. Colocou-se para apreciação o 3º considerando, o termo "faces" ser no singular; No Artigo 4º ao se tratar das demais práticas permitidas em APP alterar o termo "excluídas aquelas" por "além daquelas"; A inserção de Incisos no Artigo 4º; Retirar os termos em negrito que não há em Legislação; e no Artigo 6º da Resolução 314, inserir uma alínea "g)" no Artigo 1º, como baixo impacto a atividade pastoril realizada de acordo com as características descritas no Artigo 4º da Resolução XX/2017, que será esta publicada. (Minuta de Resolução: Diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa – Anexo XI). **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 7º item da pauta: ZEE – Relato:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Faz um relato a respeito do ZEE, informando que ele está, dentro da avaliação da equipe técnica, na metade do caminho. Sendo fechado os

últimos produtos do diagnóstico. Com previsão de início das Oficinas de diagnóstico ser a partir do dia 14 de novembro. Sendo feita uma delas, no dia 30 de outubro na Câmara Técnica de Planejamento em que serão apresentados os resultados do diagnóstico. As oficinas serão o dia inteiro, diferentemente das oficinas de pré-diagnóstico. Pela manhã será mais expositiva e pela tarde, haverá separação em 4 grupos de trabalho individuais, de acordo com temáticas que ainda serão validadas na Câmara Técnica de Planejamento Ambiental. Há diversos produtos em avaliação e na última reunião da Câmara Técnica foi combinado um grande esforço por parte da equipe técnica e dos parceiros na avaliação destes produtos, para que em novembro tenha-se todos produtos apresentados e com uma primeira avaliação, filtrando os resultados que serão levados às Oficinas. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Relata a respeito da reunião extraordinária em 05 de setembro em que foi apresentado pelo Consórcio os produtos relativos as questões sócio econômicas e que estão agora em avaliação. Os produtos do físico e do biótico, já foram apresentados e na próxima reunião serão apresentados os produtos 16 e 17, que são respectivamente o mapeamento do uso da terra com relatório descritivo e o mapeamento das interconexões da rede urbana. Estando basicamente todos os produtos apresentados do diagnóstico. Cylon Rosa Neto/SERGS: Relata que na reunião da Câmara Técnica de Mineração, foi observada a existência de uma expectativa por parte da divisão de mineração da Fepam gostaria de ter uma diretriz do ZEE e foi colocado um posicionamento de que o ZEE não irá atender isso. O receio é de que na conclusão do ZEE, até lá fique com algumas coisas que não avance ou chegando na conclusão dele, não se tenha algumas respostas que talvez alguns departamentos tenha essa expectativa. Sugeriu-se então que nessas oficinas de diagnóstico e fechamento, quando houver discussões de determinados assuntos, os chefes de divisões estejam presentes para colocarem suas expectativas. Acredita que com isso diminua o risco de haver um vácuo no processo e alguns setores não puderem avançar nos seus processos de licenciamento e de ação sustentável, devido ao ZEE não cumprir o que foi imaginado. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Explica que deve-se de avaliar isso com calma, pois o ZEE trabalha com dados secundários, sendo consolidada muita informação. Talvez não sejam dadas todas as respostas pelo ZEE, pois ele não levanta dados primários. Cylon Rosa Neto/SERGS: Explica que o ZEE colocou a mineração como atividade relevante e não deu nenhuma diretriz. Sabe-se que não serão buscados dados primários, mas pode recomendar que seja buscado dados primários para determinando licenciamento, por não existirem. Havendo essa diretriz, acredita ter no termo de referência. O que não se consegue hoje é avançar no processo de licenciamento, pois em alguns setores há essas expectativas de termos essas diretrizes. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca que a área técnica tem que participar antes das oficinas, na construção dos produtos, junto a equipe técnica. Eduardo Osório Stumpf/CBH: Coloca que tem sido visto que há limitações no zoneamento por não se ter dados e o pedido ao Consórcio é que seja feito o diagnóstico do diagnóstico. Que sejam apresentados também, os dados que não foram possíveis de ser obtido. Para que não seja criada uma expectativa a respeito do que será feito com este instrumento, vinculando ele ao licenciamento e após, nas oficinas haverá uma quantidade de demanda que possivelmente terão de ser reformuladas algumas interpretações do diagnóstico. **Passou-se ao 8º item da pauta: Assuntos Gerais:** Encerrou-se a reunião às 16h34min. Foi lavrada á presente ata que deverá ser assinada pela Presidente do CONSEMA.

ANEXO I
ITEM 2 DE PAUTA – Alteração CTP's



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CONSEMA nº XXX/2017

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 2º da Resolução CONSEMA 296/2015 estabelece que “a ausência de representação da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição”.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Segurança Pública faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Mineração, conforme livro de registro;

CONSIDERANDO a solicitação dos Comitês de Bacias Hidrográficas que consta na folha 241 do Expediente Administrativo nº 10918-0500/15-5 solicitando seu retorno na Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º - Os incisos IV, VI e VIII do art. 1º da Resolução 296/2015 passa a ter a seguinte redação:

“IV - Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental:

- a) Amigos do Meio Ambiente – AMA;
- b) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- c) CREA-RS;
- d) FAMURS;
- e) FARSUL;
- f) FECOMÉRCIO;
- g) FEPAM;
- h) FIERGS;
- i) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- j) Secretaria da Saúde;
- k) Secretaria da Segurança Pública;
- l) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- m) Secretaria de Minas e Energia;
- n) Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;
- o) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

- p) SINDIÁGUA;
- q) Sociedade de Engenharia do RS;

VI - Câmara Técnica Permanente de Planejamento Ambiental:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) CREA-RS;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FETAG;
- g) FIERGS;
- h) Mira-Serra;
- i) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- j) Secretaria da Segurança Pública;
- k) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- l) Secretaria de Minas e Energia;
- m) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- n) SINDIÁGUA;
- o) Sociedade de Engenharia;
- p) UPAN;

VIII - Câmara Técnica Permanente de Mineração:

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) CREA-RS;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FIERGS;
- g) Secretaria de Minas e Energia;
- h) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- i) Sociedade de Engenharia;
- j) UPAN;”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO II
ITEM 3 DE PAUTA – Revisão Resolução 314/2016

**PARECER DO GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO NA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE BIODIVERSIDADE
RESOLUÇÃO 314/2016**

1. O Grupo de Trabalho concluiu que o CONSEMA pode estabelecer como eventuais ou de baixo impacto outras ações ou atividades que não aquelas listadas no inciso X do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012. A similaridade com as atividades já previstas deve ser entendida como a possibilidade de seu enquadramento como eventuais ou de baixo impacto. A lei não exige que as atividades que o CONSEMA estabeleça sejam um detalhamento daquelas já previstas na Lei Federal, ou seja, que as atividades da Resolução e da Lei sejam “parecidas”.

Tal delegação pela Lei aos Conselhos de Meio Ambiente fora estabelecida, tendo em vista a diversidade de atividades humanas, a amplitude do território brasileiro, com sua diversidade natural, econômica e cultural, bem como a constante evolução tecnológica, o que levou ao reconhecimento da incapacidade da Lei em prever todas as situações concretas. Portanto, buscar restringir a competência delegada pela Lei aos Conselhos Estaduais apenas às atividades que possam ser detalhamentos daquelas já listadas em Lei importa em esvaziamento do conteúdo do próprio dispositivo legal.

Assim, entende o Grupo de Trabalho que o CONSEMA pode reger outras ações ou atividades similares, eventuais ou de baixo impacto ambiental, e que estas não precisam ser detalhamentos ou complementos das que já estão previstas na Lei Federal 12.651/2012, pois esta interpretação, inclusive, esvaziaria o conteúdo da própria norma. O que a lei exige é que as atividades estabelecidas pelos Conselhos de Meio Ambiente também devem ser eventuais ou de baixo impacto.

2. As pequenas vias de acesso para passagem de equipamentos e veículos, na prática, são uma realidade nas propriedades rurais, as quais merecem regramento e possibilidade de regularização ambiental. São de uso eventual, quando da necessidade do manejo e da colheita. E estas devem observar a realidade tecnológica do maquinário utilizado. Assim, consoante pesquisa realizada pelo representante da FARSUL, as dimensões dos rodados das máquinas agrícolas fica em torno de 4 a 6 metros, consoante tabela anexada a memória da segunda reunião do Grupo de Trabalho. Ainda, o Grupo de Trabalho entende que tais vias de acesso não se destinam à circulação de veículos automotores, mas se destinam a viabilizar as atividades produtivas.

3. Nas estruturas para suporte de tubulações aéreas ou equipamentos similares, no intuito de conectar dois pontos de um empreendimento, o impacto fica restrito aos pilares de sustentação. Esta previsão, inclusive, poderá reduzir impactos em Áreas de Preservação Permanente - APPs, evitando-se que sejam feitos pontes e pontilhões. Outrossim, as medidas de contenção e controle dos produtos a serem transportados são determinadas no processo de licenciamento ambiental, consoante exigir o caso concreto, sendo necessárias até nos casos em que as estruturas não estão sobre APPs, uma vez que não pode haver a contaminação de solos ou de água, mesmo fora estas áreas especialmente protegidas.

4. A perfuração de poços tubulares será autorizada mediante projeto técnico a ser protocolado no processo de Autorização Prévia. Portanto, haverá controle para evitar a contaminação do lençol freático e dos aquíferos. Além disto, para controle da disponibilidade quantitativa é exigida a outorga.

5. A passagem do rodado do pivô de irrigação sobre a vegetação campestre do Pampa e secundária inicial da Mata Atlântica nas poucas vezes em que ele é acionado em cada safra, considerando que ele gira em torno de um eixo, abarcando uma área circular e que, em determinado ponto, para permitir a instalação ou o melhor aproveitamento do equipamento tenha que passar seu rodado sobre a APP, não sendo permitido o plantio nesta área. Portanto, o baixo impacto da atividade não está relacionado com a dimensão total do empreendimento, mas sim do que haverá de intervenção

em APP. No Estado do Rio Grande do Sul a irrigação das culturas é utilizada como complementação da atividade, sendo comum que o pivô seja acionado apenas três ou quatro vezes ao longo de todo um ciclo agrícola.

Por fim, com relação à proteção de nascentes, entendeu-se necessário, em face do Parecer Técnico 03/2016 – DLF/DBIO, a edição de mais uma resolução do CONSEMA com o reconhecimento do enquadramento desta atividade como obras de proteção sanitária, ou seja, como atividade de utilidade pública, na qual já é permitida a intervenção em APP, inclusive em nascentes. Segue minuta de resolução para apreciação da Câmara Técnica, complementar à Resolução 314/2016.

ANEXO III
ITEM 3 DE PAUTA – Revisão Resolução 314/2016







ANEXO IV
ITEM 3 DE PAUTA – Revisão Resolução 314/2016



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CONSEMA nº XXX/2017

Altera a Resolução 314/2016, que define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se a alínea “d” do artigo 1º da Resolução CONSEMA 314/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“d) construção de estrutura física para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para detalhamento e orientação dos produtores rurais;”

Art. 2º Altera-se o artigo 2º da Resolução CONSEMA 314/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º No processo de licenciamento da atividade principal ou de autorização, que envolva a necessidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, o órgão ambiental competente deverá:

- I – verificar a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade,
- II – exigir medidas mitigatórias para que a intervenção e a supressão de vegetação nativa seja a menor possível;
- III – exigir a adoção de medidas de controle e de contenção de riscos, conforme o caso;

§ 1º. A atividade descrita na alínea c) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 42.047/2002.

§ 2º. A atividade descrita na alínea d) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 37.033/1996.

§ 3º. A atividade descrita na alínea e) do art. 1º. não depende de autorização ou de licenciamento ambiental, devendo seguir normas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente.”

Art. 3º Altera-se o Anexo Único da Resolução CONSEMA 314/2016 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

Descrição do roteiro técnico para implantação do sistema de captação de água de nascentes e olhos d'água

1. Identificação da nascente;
2. Limpeza do local do afloramento de água;
3. Estruturação da base;
4. Construção da estrutura física de proteção;
5. Instalação do filtro de captação, extravasor e drenos de fundo para limpeza;
6. Preenchimento da estrutura com sistema de filtragem;
7. Higienização da estrutura física de proteção;
8. Colocação de cobertura;
9. Ligação da água captada para utilização na unidade familiar;

Tendo em vista a diversidade das condições naturais de relevo, acesso ao afloramento d'água, declividade, tipos de vegetação e solo, admite-se a intervenção de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) para a proteção de nascentes e olhos d'água mediante a utilização de equipamentos manuais e/ou mecânicos de forma a agregar qualidade à água oriunda da nascente a ser protegida.”

Art. 4º Revoga-se o artigo 3º da Resolução 314/2016.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO V
ITEM 3 DE PAUTA – Revisão Resolução 314/2016



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CONSEMA nº XXX/2017

Reconhece a construção de estruturas de captação de água e proteção das nascentes em atendimento às necessidades básicas de unidades familiares rurais como atividade de proteção sanitária.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 314/2016 prevê como atividade de baixo impacto ambiental a construção de estruturas para captação de água e proteção de nascentes em atendimento às necessidades básicas de unidades familiares rurais;

CONSIDERANDO que esta atividade é orientada e realizada pela EMATER há mais de quarenta anos e é essencial para a saúde e a qualidade de vida dos pequenos agricultores;

CONSIDERANDO que o § 1º. do art. 8º. Lei Federal 12.651/2012 permite a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes apenas em casos de utilidade pública, não sendo suficiente o seu enquadramento apenas como atividade de baixo impacto;

CONSIDERANDO que o art. 3º. da Lei Federal 12.651/2012 elenca entre as atividades consideradas de utilidade pública aquelas voltadas à proteção sanitária;

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer como atividade de proteção sanitária a construção de estruturas de captação de água e proteção das nascentes para o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, nos termos em que detalhado na Resolução CONSEMA 314/2016.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO VI

ITEM 4 DE PAUTA – Habilitação dos Municípios: Resposta ao MP e Revogação Resolução 167/2007



OF. MIRA-SERRA Nº 16

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Ao
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA-RS

1

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos sucinta análise a respeito dos procedimentos de licenciamento ambiental do Município de Carlos Barbosa, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em sua proposição, análise e fiscalização. Acreditamos, como ficará demonstrado no parecer que acompanha o presente ofício, que a falta de ART acarreta em ilegalidade e, conseqüentemente, nulidade dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, recomendamos alteração do texto proposto como “Informação CONSEMA” ao Município de Carlos Barbosa - em pauta na reunião desta data - para que passe a exigir a ART em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, sob pena de incorrer em condutas passíveis de sanções administrativas, sem prejuízo de condenações civis e criminais.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Biól.MSc. Lisiane Becker
conselheira titular

Adv.Me.Eduardo Wendlig
conselheiro suplente

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20, Petrópolis, CEP: 90.460-110, Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA: Carro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº - São Francisco de Paula; Fone (51) 96616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br

Recebido no CONSEMA/SEMA

Nome: Franciane

Data 14/09/2017



Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Ao
CONSEMA
Porto Alegre - RS

2

*Ref.: Substitutivo ao texto de
"Informação CONSEMA"
(item 4 da pauta da 203ª
Reunião ordinária). A
ilegalidade dos
procedimentos de
licenciamento ambiental do
Município de Carlos Barbosa
em razão da falta de ART em
sua proposição, análise e
fiscalização*

PARECER

Instados a analisar a (i)legalidade dos procedimento de licenciamento ambiental do Município de Carlos Barbosa, sem que fosse exigida a Anotação de Responsabilidade (ART), elaboramos o presente parecer, o qual submetemos a apreciação como substituto ao texto proposto e, ao final, sugerimos encaminhamento a ser dado para regularização de tais procedimentos em razão da ilegalidades que passaremos a expor.

Inicialmente, cabe observar que as manifestações até aqui colhidas, seja por parte do Ministério Público como da Assessoria Jurídica da FEPAM, incorrem em erro ao passo que intuem que se quer a intervenção deste colendo Conselho no exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos de impacto local. No entanto, frisamos que em momento algum se tem questionado a competência do Município para o licenciamento ambiental, a



qual é conferida pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar 140 de 2011.

O que se observa é que o Município, no âmbito do licenciamento ambiental, ao reconhecer que não exige a Técnica (ART) está descumprindo a legislação federal que regulamenta os procedimentos de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, todos procedimentos de licenciamento ambiental concedidos sem a apresentação da ART são ilegais e não tem validade.

O Município, como demonstra a resposta do Ministério Público nos autos do Requerimento Diverso nº 01413.01587/2017, reconhece que apenas exige a ART quando é necessário a elaboração de estudos ambientais. A esse respeito cabe observar o conceito de estudos ambientais previsto na Resolução CONAMA nº 237 de 1997.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Como se observa, a expressão "Estudos Ambientais" contempla **todos e quaisquer estudos** relacionados aos aspectos ambientais e, mesmo nos casos em que não seja exigível o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, cabe, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, abaixo transcrito, a critério do órgão ambiental competente a proposição de outras espécies de estudos ambientais para instruir os procedimentos de licenciamento ambiental para os quais é imprescindível a apresentação da ART.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de



impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

4

Além disso, a necessidade de ART não se limita a proposição dos estudos ambientais, mas a todas as etapas do licenciamento ambiental, cuja prerrogativa é restrita a profissionais de determinadas categorias, cujos Conselhos assim estabelecem. É, por exemplo, o caso da profissão de biólogo, regulamentada pelo Decreto Federal nº 88.438 de 1983 o qual dispõe em seu artigo 3º da seguinte forma:

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formula e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícia, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

No mesmo sentido, a Resolução do Conselho Federal de Biologia nº 11 de 5 de julho de 2003, dispõe expressamente nos artigos 1º e 2º as atividades profissionais sujeitas à ART como se conclui dos dispositivos abaixo transcritos.

Art. 1º As atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e



orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, explicitadas em Resolução própria, realizadas por profissional autônomo, resultante de contrato para prestação de serviços ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

5

Art. 2º Ficam também sujeitas à ART as atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização e quaisquer outras atividades nas áreas das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza, nas seguintes modalidades de Ocupação de cargo ou função:

*I - cargo ou função técnica pelo desempenho de atividades citadas no caput deste artigo, independente da denominação do cargo: **Biólogo, Biologista, Professor, Técnico de Nível Superior, Tecnologista ou Laboratorista de Nível Superior, Perito, Analista, Agente e/ou Fiscal, Pesquisador, Responsável Técnico, entre outros;***

II - cargo administrativo ou gerencial;

III - cargo comissionado.

Parágrafo único. É facultado ao Biólogo ocupante de cargo ou função anotar suas atividades técnicas, projetos, estudos, separadamente, como ocorre na prestação de serviços, representando cada atividade uma ART.

Como se observa, todas as atividades relacionadas a preservação e melhoria do meio ambiente em especial a proposição, emissão de laudos e fiscalização, estão sujeitas a apresentação da ART correspondente, mesmo quando o empreendedor apresentar a mesma na proposição do licenciamento. **Resta evidente, portanto, que a prática do Município de Carlos Barbosa de não exigir a ART nos pedidos de licenciamento ambiental é ilegal.** A falta ART afasta ainda a possibilidade de identificar e responsabilizar agentes que eventualmente concedam licenças inadequadas e, tacitamente, autoriza que



agentes que não possuam habilitação técnica compatível para realizar estudos e pareceres em procedimentos de licenciamento ambiental. A emissão de licenças sem a apresentação da ART são ilegais e ficariam assim eivadas de nulidade, cabendo sua imediata revisão.

6

Resta por fim observar, que no âmbito da própria FEPAM, os técnicos no exercício de suas atribuições apresentam as respectivas ART e assim, a prática adotada pela prefeitura de Carlos Barbosa deve ser revista imediatamente. O próprio Conselho Federal de Biologia, ou outros Conselhos que exercem atividade com habilitação técnica compatível para a realização de estudos ambientais, bem como sua análise, podem impor sanções a prefeitura de Carlos Barbosa se o procedimento não for imediatamente revisto.

Assim, recomendamos a este Conselho que a Prefeitura de Carlos Barbosa seja instada a revisar as licenças ambientais concedidas sem a apresentação da ART, cuja ilegalidade restou demonstrada, assim como exigir e recolher a ART em todos os procedimentos expedidos a partir de então nos termos da legislação em vigor.

Biól.MSc. Lisiane Becker
conselheira titular

Adv.Me.Eduardo Wendlig
conselheiro suplente

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades

relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que

trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações,

formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 88.438, DE 28 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da Lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

PARTE GERAL

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia CFB/CRB criados pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro

de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 5º A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo.

Art. 6º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrário aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 7º Os membros dos Conselhos Federal e Regionais, poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 8º A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Art. 9º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e dos Territórios, bem como no Distrito Federal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 10. O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal será de 04 (quatro) anos.

Art. 11. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;

V - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento ad referendum do Ministro do Trabalho;

VII - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

X - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XI - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações

referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XIII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIV - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6994, de 26 de maio de 1982;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVIII - definir o limite de competência no exercício profissional, conforme os currículos efetivamente realizados;

XIX - funcionar como órgão consultivo em matéria de Biologia;

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biólogo;

XXI - fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;

XXII - elaborar sua prestação de contas e examinar as prestações de contas dos Conselhos Regionais, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

XXIII - promover a realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a prática da Biologia;

XXIV - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 12. O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez por mês.

Art. 13. O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens III, V, VII e XII do art. 11, que deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 14. Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

SEÇÃO iii

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 15. Os Conselhos Regionais de Biologia serão constituídos de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 04 (quatro) anos.

Art. 16. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente, e o seu Vice-Presidente;

- II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;
- III - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;
- IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Regulamento e ao Código de Ética;
- V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;
- VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos;
- VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;
- VIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na região;
- IX - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;
- X - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;
- XI - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;
- XIII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;
- XIV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e em normas complementares do Conselho Federal;
- XV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- XVI - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- XVII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6994/82;
- XVIII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;
- XIX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
- XX - emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XXI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
- XXII - aprovar proposta orçamentária anual;
- XXIII - elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;
- XXIV - zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;
- XXV - impor sanções previstas neste Regulamento.

Art. 17. Constitui renda dos conselhos regionais:

- I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 18. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 2º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 19. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente do valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 20. Além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, estarão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional;
- V - inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética;

Art. 21. A extinção ou perda de Mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada a prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;
- V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;
- VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

I - transgredir preceito do Código de Ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação, emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Regulamento;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 33. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos,

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina no processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 34. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex-offício, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 35. A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito

resgatado.

Art. 36. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

Art. 37. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

Art. 38. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 39. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais extinguir-se-á com o término do mandato de Conselheiro.

Art. 41. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Art. 42. Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 43. Os Conselhos estipularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 44. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, deverão remeter, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional de Biologia da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, data de nascimento e data de conclusão.

CAPÍTULO Xi

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 47. O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 48. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 49. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.6.1983

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 5 DE JULHO DE 2003

(alterada pela RESOLUÇÃO No- 126, 19 DE NOVEMBRO DE 2007)

Dispõe sobre a regulamentação para "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, Autarquia Federal criada pela Lei 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei 7.017/82, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto 88.438/83, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem o art. 2º e 10, inciso II da Lei 6.684/79, art. 11 e inciso III do Decreto 88.438/83 e art. 2º e 6º do Regimento do CFBio.

Considerando o art. 3º do Decreto 88.438/83, que trata das áreas de atuação do Biólogo, e considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por toda e qualquer atividade profissional do Biólogo e considerando a decisão da Diretoria aprovada por unanimidade na LXXV Reunião Ordinária e 173ª Sessão Plenária, do CFBio, realizada em 24 de maio de 2003, resolve:

Título I - Disposições Gerais

Art. 1º As atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, explicitadas em Resolução própria, realizadas por profissional autônomo, resultante de contrato para prestação de serviços ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º Ficam também sujeitas à ART as atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização e quaisquer outras atividades nas áreas das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza, nas seguintes modalidades de Ocupação de cargo ou função:

I - cargo ou função técnica pelo desempenho de atividades citadas no caput deste artigo, independente da denominação do cargo: Biólogo, Biologista, Professor, Técnico de Nível Superior, Tecnologista ou Laboratorista de Nível Superior, Perito, Analista, Agente e/ou Fiscal, Pesquisador, Responsável Técnico, entre outros;

II - cargo administrativo ou gerencial;

III - cargo comissionado.

Parágrafo único. É facultado ao Biólogo ocupante de cargo ou função anotar suas atividades técnicas, projetos, estudos, separadamente, como ocorre na prestação de serviços, representando cada atividade uma ART.

Art. 3º Fica assegurado o sigilo na concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica ao Biólogo que exerce cargo/função pública ou privada, bem como autônomo, seja por desenvolvimento de projeto técnico ou científico ou por prestação de serviço, quando a previsão estatutária do ente da Administração Direta ou Indireta seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal ou mesmo o regulamento de empresa no caso de entes privados, impeça a divulgação do trabalho ou dado científico que se busca ver agregado ao Acervo

Técnico.

Art. 4º A ART define para os efeitos legais o Biólogo responsável pelas atividades descritas nos arts. 1º e 2º e não substitui o Registro Secundário.

Art. 5º Para efetuar a ART o Biólogo deverá estar em dia com suas obrigações junto ao CRBio e ter currículo efetivamente realizado.

Art. 6º A ART será efetuada, no prazo máximo de trinta dias contados da data do início das atividades, mediante o preenchimento de formulário próprio, cujo modelo padronizado pelo CFBio, será fornecido pelos CRBios.

§ 1º O preenchimento do formulário de ART é de responsabilidade do Biólogo, que se orientará por instruções próprias.

§ 2º O registro de ART determinará o recolhimento de taxa bancária de valor correspondente ao fixado em Resolução específica do CFBio.

§ 3º- O não atendimento do prazo especificado no caput deste artigo ensejará, para a efetivação da ART, além do recolhimento da taxa específica, a imediata aplicação e o recolhimento de multa no valor equivalente ao dobro da taxa mencionada no § 2º deste artigo.

§ 4º- No caso de incidência da multa prevista no § 3º- deste artigo, é assegurado ao interessado a interposição de recurso escrito, dirigido ao Presidente do Conselho Regional, no prazo de 15 dias contados do efetivo recolhimento da multa." (NR)

(artigo alterado pela RESOLUÇÃO Nº- 126, 19 DE NOVEMBRO DE 2007)

Art. 7º A ART é individual e por atividade. Em caso de atividades em equipe cada Biólogo fará sua ART.

Parágrafo único. As modificações ou alterações no contrato, no cargo, função ou nas atividades implicam em nova ART, vinculada à original.

Art. 8º A ART deverá ser requerida no CRBio em cuja jurisdição se encontra o objeto do trabalho.

§ 1º No caso em que o objeto do trabalho permear mais que uma jurisdição a ART deverá ser anotada no CRBio em que for desenvolvida maior extensão do trabalho.

§ 2º Para efetivação da ART é imprescindível, quando pertinente o Registro Secundário.

§ 3º O CRBio que efetivar a ART do Biólogo, deverá encaminhar no prazo de sessenta dias, cópia da mesma para o Regional de origem do Biólogo.

Art. 9º A ART poderá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

I - não se verificar as condições necessárias para o vimento das atividades pertinentes;

II - verificar-se a inexistência de qualquer dado nela constante;

III - verificar-se a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as respectivas atribuições profissionais;

IV - for caracterizado o exercício ilegal da profissão em qualquer das suas formas.

Art. 10. Ao final da atividade anotada, o Biólogo deverá solicitar o encerramento da ART por conclusão ou por distrato, por meio do preenchimento do campo específico, em sua via da ART.

Art. 11. As ARTs constituirão, para todos os fins, o Acervo Técnico do Biólogo.

§ 1º A pedido do interessado, poderá ser expedida uma Certidão de Acervo Técnico.

§ 2º Para expedição desta Certidão, deverá haver recolhimento bancário, de valor fixado em Resolução específica do CFBio.

§ 3º Somente constarão da Certidão de Acervo Técnico as ARTs que apresentarem a devida baixa, conforme art. 10.

Título II - Disposições Transitórias

Art. 12. No caso dos Testes de Investigação de Paternidade por análise de ADN e outros marcadores moleculares, anteriormente regulados pela concessão de Termo de Responsabilidade Técnica a teor dos comandos da Resolução CFB nº 1, de 11 de janeiro de 1993, passa a vigorar a partir da publicação da presente a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica ao Biólogo para feitos da regularidade do exercício daquela atividade, ficando convalidados todos os atos praticados sob a égide da aludida e pretérita Resolução.

Art. 13. Toda a atividade profissional realizada por Biólogo no período de 28 de junho de 1983 até a presente data, poderá ser submetida à ART retroativa, para fins de integração do Acervo Técnico do Biólogo.

§ 1º Os Biólogos que realizaram atividades que se enquadram no caput deste artigo terão até 31 de março de 2005, impreterivelmente, para efetuar a ART. *(alterado pela RESOLUÇÃO Nº- 30, 30 DE MARÇO DE 2004)*

§ 2º A ART deverá ser requerida no CRBio em cuja jurisdição o Biólogo tem o seu registro.

§ 3º As atividades só poderão ser anotadas se o profissional à época de sua execução estivesse regularmente registrado e em dia com suas obrigações profissionais.

§ 4º As atividades deverão ser devidamente comprovadas por documentação hábil tais como assinatura ou declaração do contratante ou empregador, cópia de contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho, publicação dos atos de nomeação de servidor público, certidão de entrega dos trabalhos ao contratante, e outros, que será entregue juntamente com o formulário devidamente preenchido, sendo de inteira responsabilidade do Biólogo tal preenchimento.

§ 5º O registro de cada ART está vinculado ao recolhimento bancário no valor correspondente a uma ART fixado em Resolução específica do CFBio.

§ 6º Efetuado o registro das ARTs alusivas ao período apontado no caput do presente artigo os CRBios expedirão a Certidão de Acervo Técnico mediante recolhimento bancário, de valor fixado em Resolução específica do CFBio.

§ 7º É facultado aos CRBios averiguar a veracidade das informações.

Art. 14. Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados com base na Resolução CFB nº 5/96.

Art. 15. Casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFBio.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

NOEMY YAMAGUSHI TOMITA
Presidente do Conselho

ANEXO VII

ITEM 4 DE PAUTA – Habilitação dos Municípios: Resposta ao MP e Revogação Resolução 167/2007



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CONSEMA nº XXX/2017

Revoga a Resolução CONSEMA 167/2007 que dispõe sobre a qualificação dos Municípios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como impacto local, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a Lei Complementar 140/2011, que fixou regras para o exercício da competência material comum dos entes federativos prevista nos incisos II, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o CONSEMA não edita mais Resoluções para habilitar Municípios ao licenciamento de atividades de impacto local, posto que a competência destes Entes federativos advém diretamente da Constituição Federal e da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA 288/2014 que atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 8º. da Resolução CONSEMA 288/2014 determinou aos Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado e conselho municipal de meio ambiente que informem esta situação à Secretaria do Meio Ambiente, para o exercício da competência supletiva de licenciamento por esta;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar Resolução 167/2007.

Art. 2º - Reconhecer que as Resoluções 19/2002, 20/2002, 21/2002, 23/2002, 24/2002, 25/2002, 26/2002, 33/2003, 35/2003, 39/2003, 41/2003, 45/2003, 51/2003, 58/2004, 60/2004, 67/2004, 70/2004, 72/2004, 77/2004, 80/2004, 81/2004, 94/2005, 95/2005, 99/2005, 101/2005, 104/2005, 105/2005, 112/2005, 115/2005, 118/2005, 121/2005, 122/2005, 124/2006, 126/2006, 127/2006, 134/2006, 140/2007, 141/2007, 146/2007, 151/2007, 156/2007, 158/2007, 163/2007, 166/2007, 171/2007, 173/2007, 179/2008, 181/2008, 188/2008, 190/2008, 193/2008, 194/2008, 196/2008, 201/2008, 203/2008, 205/2008, 209/2009, 212/2009, 217/2009, 219/2009, 223/2009, 224/2009, 226/2009, 228/2009, 229/2009, 230/2009, 231/2009, 233/2010, 234/2010, 236/2010, 237/2010, 246/2010, 248/2010, 249/2010, 252/2010, 256/2011, 258/2011, 260/2011, 265/2011, 266/2011, 267/2011, 268/2011, que habilitaram e/ou qualificaram diversos municípios para realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local não possuem mais eficácia diante da Lei Complementar 140/2011 e da Resolução 288/2014.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA

Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO VIII
ITEM 4 DE PAUTA – Habilitação dos Municípios: Resposta ao MP e Revogação Resolução 167/2007



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Informação CONSEMA

Porto Alegre, xx de agosto de 2017.

Em resposta à decisão proferida no Recebimento Diverso 01413.01587/2017, passa-se a esclarecer o que segue.

Com o advento da Lei Complementar 140/2011, que fixou regras para o exercício da competência material comum dos entes federativos prevista nos incisos II, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, o CONSEMA não mais edita Resoluções para habilitar Municípios ao licenciamento de atividades de impacto local, posto que passou a entender que sua competência advém diretamente da nova legislação.

Nesta linha da ausência de legalidade no ato de habilitação dos Municípios, restou editado o parágrafo único do art. 8º. da Resolução CONSEMA 288/2014 (cópia anexa) determinou aos Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado e conselho municipal de meio ambiente que informem esta situação à Secretaria do Meio Ambiente, para o exercício da competência supletiva de licenciamento por esta. Ainda, na linha deste entendimento do CONSEMA quanto à competência dos órgãos municipais foi editada a Resolução 291/2015, consoante cópia em anexo.

Outrossim, esclarecemos que a resolução 04/2000 foi revogada expressamente pela Resolução 167/2007 e esta última, por sua vez, restou revogada tacitamente pela Resolução CONSEMA 288/2014.

Portanto, por não ser mais cabível o ato de habilitação dos Municípios pelo CONSEMA e, conseqüentemente, sua desabilitação, não vislumbra-se providências a serem tomadas pelo CONSEMA no caso mencionado no vosso ofício.

Atenciosamente,

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA

ANEXO IX
ITEM 5 DE PAUTA – Alteração Resolução 347/2017



OF. MIRA-SERRA Nº 17

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017

Ao
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

1

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e sugestão de redação para deliberação deste colegiado a respeito da Proposta de Resolução para alteração da Resolução 347 de 2017 que criou e definiu as poligonais abrangidas pelas áreas de extração mineral nos processos de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul

Certos de sua atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Biól.MSc. Lisiane Becker
conselheira titular

Adv.Me.Eduardo Wendig
conselheiro suplente



Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Ao
CONSEMA
Porto Alegre - RS

2

*Ref.: Substitutivo proposta de Resolução para alteração da
Resolução CONSEMA 347/2017 (item 5 da pauta da 203
Reunião Ordinária do CONSEMA)*

PARECER

Considerando a relevância do tema identificado na epígrafe, qual seja a proposta de resolução que altera o texto da Resolução CONSEMA 347/2017, gostaríamos de oferecer nossa sugestão para a nova redação, oferecendo algumas contribuições quanto a redação da norma assim como sua contextualização em relação a legislação vigente.

Inicialmente, cabe observar que a Proposta de Resolução pretende alterar a Resolução 347 de 2017, propondo a renumeração do parágrafo único do artigo 6º da Resolução de 347 de 2017 e a inclusão de dois parágrafos com a seguinte redação:

Art. 6º- O enquadramento da medida de porte dos empreendimentos de mineração passa a ser de acordo com a medida da área, em hectares, da poligonal útil, conforme tabela de porte x potencial, em Anexo II

(...)

§ 2º Nos requerimentos de licenciamento já iniciados anteriormente à publicação desta Resolução 347/2017, antes da emissão da licença ou de seu indeferimento, será solicitado ao



requerente a atualização das informações relativas às poligonais ambiental, útil e de extração.

§ 3º Independente das alterações que a atualização das informações importar, o processo já iniciado anteriormente a publicação da Resolução 347/2017 permanecerá tramitando no órgão ambiental em que protocolado que decidirá pela emissão da licença ou seu indeferimento, mas a sua renovação ou nova solicitação deverá observar as novas regras de competência, consoante definições de medida porte, de porte e de impacto local, consoante anexo II.

3

Em que pese a Resolução Consema 347/2017 não tenha expressamente trazido em suas disposições transitórias regra clara para a transição dos procedimentos de licenciamento ambiental protocolados antes de sua vigência, é adequado a inclusão de dispositivo desta natureza.

Art. 6º- O enquadramento da medida de porte dos empreendimentos de mineração passa a ser de acordo com a medida da área, em hectares, da poligonal útil, conforme tabela de porte x potencial, em Anexo II

(...)

§ 2º a complementação das informações relativas à poligonal ambiental, poligonal útil e poligonal de extração dos procedimentos de licenciamento ambiental iniciados antes da publicação desta Resolução deverão ser solicitadas ao requerente antes da emissão da licença ambiental ou de seu indeferimento.

§3º nos casos em que as informações apresentadas indiquem, pelo porte e potencial previsto no anexo II, alteração na competência do estado ou município, caberá ao órgão repassar o procedimento de licenciamento ambiental ao órgão competente.

A redação ora sugerida para o §2º, em nosso entendimento, além de propor algumas correções na estrutura normativa proposta, tais como a menção à Resolução 347/2017 no texto que será consolidado nela mesma e aproximar os dispositivos à estrutura das regras transitórias usualmente aplicáveis em nosso ordenamento, torna a redação mais clara no sentido de que os a complementação deve ser feita antes da conclusão do procedimento assim como os pedidos de renovação e novos licenciamentos devem atender as diretrizes previstas na Resolução.



A proposta que ora submetemos para a redação do artigo 6º, §3º está de acordo com as tipologias previstas na Lei Complementar 140 de 2011, bem como nas Resoluções Consema nº 291/2015, 323/2016 e 347/2017. Assim, impor o prosseguimento dos procedimentos de licenciamento ambiental junto aos órgãos que, pelo porte e impacto não são competentes para o exercício do licenciamento ambiental, importaria ilegalidade ao procedimento.

4

Neste contexto, nos casos em que as informações prestadas indicarem alteração na competência, a análise dos procedimentos de licenciamento ambiental deve ser realizadas pelo órgão ambiental competente, cabendo a remessa do procedimento em razão das próprias regras de cooperação e atuação subsidiária previstos na Lei Complementar 140 de 2011.

Caso semelhante ocorria, por exemplo, antes da promulgação da Lei Complementar quando os Municípios se qualificavam para o licenciamento ambiental perante este Conselho. Independente dos protocolos terem sido inicialmente realizados junto ao órgão Estadual, nos casos em que, em razão do porte e impacto, passassem a ser de interesse local, a FEPAM declinava a competência dos procedimentos de licenciamento ambiental para o Município.

Assim, gostaríamos de submeter nossa sugestão de redação para alteração da proposta de Resolução que visa alterar a Resolução Consema 347 de 2017, para deliberação deste colendo Conselho.

Biól.MSc. Lisiane Becker
conselheira titular

Adv.Me.Eduardo Wendlig
conselheiro suplente

ANEXO X
ITEM 5 DE PAUTA – Alteração Resolução 347/2017



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CONSEMA nº XXX/2017

Altera a Resolução 347/2017 que dispôs sobre a criação e definição das poligonais abrangidas pelas áreas de atividades de extração mineral

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994;

RESOLVE:

Art. 1º - Renumerar-se o parágrafo único do art. 6º da Resolução 347/2017 que passa a ser o seu § 1º.

Art. 2º - Inserir-se os §§ 2º e 3º. no art. 6º da Resolução 347/2017 com a seguinte redação:

“§ 2º Nos requerimentos de licenciamento iniciados anteriormente à publicação desta Resolução, antes da emissão da licença ou de seu indeferimento, será solicitado ao requerente a atualização das informações relativas às poligonais ambiental, útil e de extração.

§ 3º Independente das alterações que a atualização das informações importar, o processo já iniciado anteriormente a publicação desta Resolução permanecerá tramitando no órgão ambiental em que protocolado, que decidirá pela emissão da licença ou seu indeferimento, mas a sua renovação ou nova solicitação deverá observar as novas regras de competência, consoante definições de medida porte, de porte e de impacto local, consoante anexo II.”

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO XI

ITEM 6 DE PAUTA – Minuta de Resolução: Diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CONSEMA nº XXX/2017

Estabelece diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO que a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA é o órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, conforme a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no inciso XVI do § 1º do art. 251 prevê a incumbência do Estado de valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a incidência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Bioma Pampa, face suas peculiaridades e sua realidade fitofisionômica, bem como regulamentar o uso sustentável e de baixo impacto destas áreas;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA aprovar os Planos de Manejo Sustentável referente à exploração econômica das áreas de Reserva Legal, conforme dispõe a Lei Federal 12.651/2012;

CONSIDERANDO que compete ao órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA publicar, em ato específico, diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa, conforme dispõe o Decreto Estadual 52.431/2015;

CONSIDERANDO a existência de dispositivos específicos da Agricultura Familiar, em particular aqueles descritos na Lei Federal nº 12.651/2012, no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e na Instrução Normativa 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a evolução da legislação ambiental com escopo de potencializar a concreção dos princípios consignados no ordenamento jurídico vigente referente ao desenvolvimento sustentável, com vista ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA definir outras atividades de baixo impacto ambiental, conforme dispõe a Lei Federal 12.651/2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução destina-se ao estabelecimento de diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa.

Parágrafo único. É recomendável observar os seguintes princípios gerais para exercer a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa:

I - Na atividade pastoril, evitar o sobrepastejo e desajustes na capacidade de suporte por períodos prolongados.

II - Para a atividade pastoril nas áreas campestres de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente é recomendável observar os princípios do bem estar animal e das boas práticas de manejo com os animais e com as pastagens, tais como o ajuste de carga animal, o diferimento estratégico, a modulação da estrutura do pasto e o uso de subdivisões das áreas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II - Capina local e seletiva: Prática de manejo pontual que consiste na desvitalização exclusiva, por método mecânico ou químico, da vegetação exótica invasora.

III - Descapoeiramento: Consiste na execução de corte raso de vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura.

IV - Manejo Sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

V - Espécies exóticas forrageiras: Espécies vegetais, destinadas à alimentação animal, cuja presença em um determinado local é devida à introdução intencional ou acidental, como resultado de atividade humana.

VI - Espécies exóticas invasoras: espécie ou taxa inferior em qualquer nível ocorrente fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita e que, uma vez introduzida, se adapta e se reproduz invadindo os ambientes de espécies nativas, produzindo alterações em processos ecológicos naturais e/ou na composição e/ou riqueza de espécies, tendendo a se tornar dominante, com reflexos negativos também para a economia e para a saúde humana.

VII - Gradagem: refere-se à prática de manejo de nivelamento do solo efetuada em geral após a lavração tendo por objetivo romper blocos de terra e promover seu destorroamento ou utilizada como prática direta de revolvimento de solo com uso de implementos agrícolas tais como a grade niveladora.

VIII - Lavração: refere-se à prática de manejo onde o solo é revolvido pelo uso de implementos agrícolas tais como o arado, grade aradora, entre outros, removendo totalmente a vegetação campestre e arbustiva existente;

IX - Reserva Legal - RL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

X - Roçada: Prática de manejo que consiste no corte mecânico ou manual da parte aérea de espécies herbáceas ou lenhosas pioneiras com até 3 metros de altura visando promover a redução da biomassa com o objetivo de conservar e/ou condicionar a estrutura da vegetação campestre, podendo também ser utilizada para a obtenção de sementes, conservação e/ou acondicionamento da vegetação, reserva de forragem ou outro método de aproveitamento de biomassa.

XI - Sobressemeadura: método a lanço ou em linhas por semeadura direta, desde que sem uso de sulcador ou qualquer outro método que promova a remoção da vegetação.

Art. 3º - Serão passíveis de autorização nas áreas de Reserva Legal os Planos de Manejo Sustentáveis que atendam as seguintes diretrizes e condicionantes:

I - Impossibilidade de qualquer tipo de conversão de uso do solo, tais como lavração, gradagem, drenagem ou outros métodos que promovam o desenraizamento, sendo permitida apenas capina local e seletiva de espécies exóticas invasoras.

II - A roçada da vegetação deve ser realizada como prática de manejo, incluindo o aproveitamento de sua biomassa, sendo vedada a supressão da vegetação nativa.

III - A previsão do corte seletivo de vegetação arbustiva ou arbórea nativa sucessora poderá ser autorizada quando:

a) A Reserva Legal tenha sido localizada sobre área de matriz campestre, e;

b) A prática se dê como técnica pontual de manejo, afim de recuperar a fisionomia predominantemente campestre da área;

IV - O manejo a ser adotado deve garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais nativas ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais.

V - A introdução de espécies forrageiras nativas do bioma Pampa poderá ocorrer pelo método de sobressemeadura ou outro qualquer que não envolva revolvimento do solo e/ou o desenraizamento vegetação local.

VI - A Introdução de espécies forrageiras exóticas somente poderá ocorrer pelo método de sobressemeadura, restringindo-se ao uso das espécies forrageiras autorizadas pelo órgão ambiental competente no Plano de Manejo Sustentável.

VII - Impossibilidade de introdução de qualquer espécie exótica invasora constante em lista oficial.

VIII - O uso de herbicidas somente será possível através de capina local e seletiva e desde que se destine ao controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea.

IX - O uso de fertilização e/ou irrigação deverá estar limitado às disposições dos incisos anteriores, bem como à legislação vigente.

§ 1º. Cabe à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA estabelecer em ato próprio os procedimentos necessários à análise e aprovação dos Planos de Manejo Sustentável em áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais localizados no Bioma Pampa.

§ 2º. A Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, no intuito de permitir a padronização da análise e autorização de sua competência, deverá ofertar aos proprietários e possuidores

rurais de imóveis localizados no Bioma Pampa, Planos de Manejo Sustentável pré-concebidos dentro de parâmetros aceitáveis tecnicamente.

§ 3º. É facultado aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais referidos no parágrafo segundo deste artigo a opção de aderir aos Planos de Manejo Sustentável pré-concebidos ou submeter a SEMA outra proposta de plano de manejo.

Art. 4º - Nas Áreas de Preservação Permanente, além daquelas autorizadas à continuidade de atividades agrossilvipastoris de que tratam as disposições transitórias da Lei 12.651/2012, fica autorizada a atividade pecuária que tenha as seguintes características:

I - Não envolva realização de qualquer tipo de conversão de uso do solo por métodos que promovam a desvitalização da vegetação nativa.

II - Em havendo prática da roçada da vegetação herbácea/campestre com finalidade de redução de biomassa esta não deve invadir os seguintes espaços:

a) as faixas marginais de 5 (cinco) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área de até 1 (um) módulo fiscal.

b) as faixas marginais de 8 (oito) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais.

c) as faixas marginais de 15 (quinze) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

d) as faixas marginais de 30 (trinta) metros ao longo de cursos d'água naturais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

e) as faixas marginais de 15 (quinze) metros no entorno de nascentes e olhos d'água perenes independentemente do tamanho do imóvel.

f) as faixas marginais de 5 (cinco) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área de até 1 (um) módulo fiscal.

g) as faixas marginais de 8 (oito) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais.

h) as faixas marginais de 15 (quinze) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

i) as faixas marginais de 30 (trinta) metros no entorno de lagos e lagoas naturais em imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

III - A atividade pecuária e suas práticas associadas devem garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais nativas ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais.

IV - Quando da introdução de espécies forrageiras que esta envolva somente aquelas consideradas nativas do bioma Pampa e que se dê pelo método de sobressemeadura ou outro qualquer que não envolva revolvimento do solo e/ou a desvitalização da vegetação local.

V - Onde o controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea ocorra somente pelo método de capina local e seletiva vinculado a práticas mecânicas de ação.

VI - O uso de fertilização e/ou irrigação deverá estar limitado às disposições dos incisos anteriores, bem como à legislação vigente.

Art. 5º - A pecuária quando realizada em Áreas de Preservação Permanente com as características descritas no art. 4º desta Resolução é considerada como atividade de baixo impacto ambiental para os fins de que dispõe a lei federal 12.651/2012.

Art. 6º - Insere-se a alínea “g” no art. 1º da Resolução 314/2016:

“g) atividade pastoril realizada de acordo com as características descritas no art. 4º da Resolução 360/2017.”

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável